



| | |
|---------|---|
| 2. C | PUBLICADO NO D. O. U. De 21, 02, 1992 A. 1. 2 |
|---------|---|

243

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10540-000.195/90-46

MDM

Sessão de 23 de outubro de 1991.

ACORDÃO N.º 202-04.549

Recurso n.º 85.434

Recorrente **MORAIS E MENEZES LTDA.**

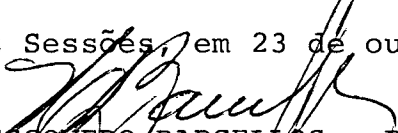
Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IPI - BEBIDAS - Aguardente acondicionada em recipientes de capacidade superior a 1 litro, encontrada em poder de estabelecimento varejista, sem pagamento de imposto. A obtenção de registro especial de atacadista do produto, após o início do procedimento fiscal, não caracteriza denúncia espontânea para fins do art. 138 do CTN. A aguardente em tais condições acondicionada, não-sujeita a selo de controle. Circunstância agravante não caracterizada. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MORAIS E MENEZES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as multas por falta de selos de controle, e reduzir para 100% a multa por falta de imposto, pelo artigo 364 inciso II.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10540-000.195/90-46

Recurso Nº: 85.434
Acordão Nº: 202-04.549
Recorrente: MORAIS E MENEZES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MORAIS E MENEZES LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 22/26, de Assistente do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 2.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Apreensão e Depósito, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativo que o acompanham, a ora recorrente, com estabelecimento comercial varejista, foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 1.105,05 BTNFs, a título de imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista os seguintes fatos: a) posse, venda ou exposição a venda no varejo de bebidas alcoólicas classificadas no código 22090700 da TIPI, acondicionadas em recipientes de capacidade superior a um litro, com infringência aos artigos 184 e 186 do RIPI/82, sujeitando-se ao pagamento do IPI por força do artigo 57, inciso IV, e artigo 173 § 1º, e à multa do artigo 364, inciso III e § 4º, tudo do referido regulamento; b) posse de bebidas alcoólicas classificadas no código 22090700 da TIPI, sem o selo de controle, em desacordo com os artigos 134 e 135 do RIPI/82, sujeitando-se às penalidades dos arti

-segue-

Processo nº 10540-000.195/90-46

Acórdão nº 202-04.549

gos 364, inciso III e § 4º e 376, inciso I, tudo do mesmo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. A mercadoria objeto da exigência apreendida, se constitui em 4.320 litros de aguardente, acondicionada em 18 bombonas de 18 litros cada uma.

Em sua impugnação a autuada expõe, em resumo:

a) que feita a apreensão dos 4.320 litros da aguardente legalmente adquirida, foi-lhe concedido prazo para que fosse procedida sua legalização nos ditames da IN-SRF nº 98/83;

b) que satisfeita a exigência com a obtenção do Registro Especial (doc. 2), foi o produto liberado para comercialização, o que se verificou em venda por atacado conforme notas que especifica, fato que desobriga a impugnante de recolher o IPI, bem como dos demais acréscimos, cujo encargo se transfere para o engarrafador;

c) que, assim, causou admiração à impugnante o Auto de Infração.

A decisão recorrida, aprovando parecer anexo, julgou procedente o Auto de Infração com os seguintes fundamentos:

a) que a empresa estava na posse dos 4.320 litros de aguardente sem estar devidamente inscrita no Registro Especial de que trata a IN-SRF nº 98/83, e sem documento que indicasse a procedência do referido produto;

b) que é destituído de qualquer base o argumento de que recebeu prazo para regularizar a situação e de que o produto foi liberado após a obtenção do Registro Especial;

c) que o Registro Especial concedido à autuada, pelo Ato Declaratório de fls. 11, na condição de atacadista, em hipóte

Processo nº 10540-000.195/90-46

Acórdão nº 202-04.549

se alguma regulariza a infração cometida anteriormente à sua concessão;

d) que de acordo com o disposto no artigo 36, inciso IV do RIPI/ 82, a autuada não poderia receber a aguardente apreendida com suspensão do imposto, já que, à época, não detinha o Registro Especial, sendo uma operação perfeitamente tributável, não havendo porque se falar em transferência do imposto do Auto de Infração para os adquirentes.

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho, colocando, inicialmente, que trata-se de autuação por inexistência de prova da aquisição de 4.320 litros de aguardente apreendidos, o que, no entanto, não é verdade já que as cópias de notas fiscais que anexa comprovam a procedência do produto.

Declara que tem, preponderantemente, o comércio varejista de produtos alimentícios, e que desejando diversificar sua atividade, resolveu introduzir, em caráter experimental, a venda por atacado de aguardente.

Que não possuía Registro Especial e, respaldado no artigo 138 do Código Tributário, que exclui a responsabilidade por denúncia espontânea, consultou a Delegacia da Receita como proceder para legalizar-se como atacadista.

Que não cometeu nenhuma infração pois, na primeira compra, pagou integralmente o IPI (doc. anexo) e, na segunda, beneficiou-se dos favores do artigo 138 do CTN, legalizou-se, e só então vendeu para um engarrafador o seu estoque de 4.320 litros de aguardente, como especifica.

Pede a reforma da decisão singular e a improcedência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-5-

Processo nº 10540-000.195/90-46

Acórdão nº 202-04.549

do Auto de Infração.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10540-000.195/90 -46

Acórdão nº 202-04.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A situação de fato está demonstrada e até confirmada pela autuada, ou seja, esta em seu estabelecimento comercial varejista possuía aguardente acondicionada em recipientes de capacidade superior a um litro, adquirida sem o pagamento do imposto sobre produtos industrializados.

A autuada somente poderia ter adquirido a aguardente sem pagamento do IPI, com suspensão desse imposto, nos termos do artigo 36, inciso IV do RIPI/82 e alterações posteriores, se se tratasse de um estabelecimento atacadista do produto e com Registro Especial em conformidade com a IN-SRF nº 98/83.

Somente após a verificação da falta, com o Termo de Apreensão e Depósito, é que a empresa providenciou o Registro Especial de atacadista, o qual, então passa a lhe permitir a aquisição do produto com suspensão do imposto.

A pretendida denúncia espontânea não se verificou, eis que a autuada somente providenciou a obtenção do Registro Especial após o início do procedimento fiscal, que se deu com o Termo de Apreensão e Depósito, não sendo o caso de exclusão da responsabilidade (CTN art. 138 e § único).

No que respeita às penalidades impostas na autuação entendemos que aquelas imputadas à falta de selos de controle não se conformam com a real situação de fato - aguardente acondicionada em bombonas de 18 litros cada uma - eis que nessas condições não cabe a aplicação de selos de controle.

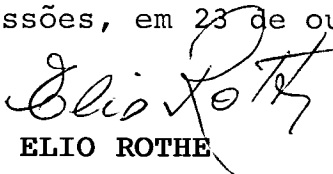
Processo nº 10540-000.195/90-46

Acórdão nº 202-04.549

Ainda, no que tange à penalidade pela falta de lançamento do imposto, é pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de que as circunstâncias agravantes de penalidade devem ser demonstradas no processo, o que no caso não se verificou.

Por isso, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência as multas por falta de selos de controle, e reduzir para 100% a multa por falta de imposto, pelo ar-tigo 364 inciso II.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


ELIO ROTHE